



Fazendária, nos limites da lei formal, e manifestação de vontade do contribuinte, no sentido de comporem acordo, mostra como certo que *não houve ato jurídico perfeito* (que pressupõe conformidade com o ordenamento à época de sua exposição) ou estabilidade ou direito adquirido diante do tão só fato de uma mera tela do SISPAR ter sido obtida, porque o SISPAR e outros sistemas fazem tratamento em massa gerencial, mas a vontade da Administração é formalizada pelas Portarias e Editais nos casos de transação por adesão, esses sim os atos solenes de como a Administração Fazendária, no caso a PGFN, quis fazer acordos, e pelos atos administrativos proferidos diante de requerimentos em processos administrativos e análises de petições dos contribuinte.

A Administração não quis e não quer fazer acordos fora das balizas ali postas na lei, editais, portarias e atos administrativos. Seria uma verdadeira inversão de valores diante da legalidade estrita e da moralidade que regem a Administração, colocar uma mera tela gerencial do SISPAR acima da lei, das portarias e dos editais oficiais, máxime quando há lapsos de atualização de dados, já que o SISPAR meramente os extrai na comunicação com as bases de dados da PGFN e os apresenta para o contribuinte. Também não há *legítima expectativa* do contribuinte em obrigar a Fazenda Nacional a realizar acordo. Seria um contrassenso. Na lei de transação, onde a vontade da Administração dentro de determinada baliza legal é *integrada* pela autoridade pública, leva-se em conta dados *subjetivos* dos contribuintes, não se fazendo isenção ou remissão tributária indiscriminada do ponto de vista de a *quem* é dirigida, em razão de dados *objetivos* de tributos isentados, ou de remissão geral, como em leis do REFIS e outros expedientes normativos nesse sentido, onde pouco importa quem precisa ou não de desconto, quem tem ou não capacidade de pagamento dos tributos. Trata-se de técnica legislativa mais moderna e distinta, também dentro da competência tributária da União Federal.

Depois porque efetivamente o ocorrido não foi só com a Requerente. Houve circular interna noticiando problemas em diversas contas de negociação nos dias 18 e 19/04/2022, justamente porque o banco de dados que alimenta o SISPAR teve problemas em âmbito nacional nesses dias.

Passo então a análise material da situação do contribuinte.

Aqui, parece com razão diante das evidências juntadas pelas combativas e polidas causídicas que representam a Requerente que apresentaram extensas evidências denotando passivo trabalhista de cerca de R\$7.8MM oriundos de 38 processos em que a Requerente consta como ré, bem como dívidas municipais que somam mais cerca de R\$9.3MM conforme “Relatório de Governança Fiscal” apresentado perante a PSFN Santos, apontando também dívidas junto ao Itaú e ao Bradesco e dificuldades de caixa.



Questionadas nas audiências administrativas, foi esclarecido também que a Requerente está tentando negociar com seus outros credores.

A receita bruta detectada e também a evidenciada não dão conta de pagar, em princípio, a totalidade dos créditos públicos. Assim não deve prosperar o indeferimento das contas SISPAR 6209808; 6209846 e 6581415.

Numa análise mais detida da documentação apresentada pela Requerente, percebem-se dívidas da Requerente junto ao Banco Bradesco, inclusive na modalidade “conta garantida” (R\$3.9MM), dívidas junto ao Banco Daycoval (R\$5MM); Banco do Brasil (R\$2.1MM); Santander (R\$1.8MM); Caixa Econômica (R\$4.8MM); esse últimos fazendo uso do cheque especial, a denotar a falta de qualquer disponibilidade de caixa. A sobra de caixa é pressuposto para pagamento de um parcelamento, máxime na modalidade ordinária, sem descontos. Ainda há dívidas de outros contratos bancários, somando um total de mais de R\$9MM, conforme apontado acima.

Percebe-se dos relatórios de fluxo de caixa fornecidos, bem como dos próprios requerimentos e até da análise de rating automatizada, que a Requerente age de maneira simbiótica com a empresa co-responsável do ponto de vista do manejo de recursos (*grupo considerado para análise conjunta de CAPAG que não detém o passivo fiscal*).

No mês de janeiro de 2022, por exemplo, percebeu-se uma posição negativa no caixa da Requerente que chegou a R\$1.1MM, que foi coberta apenas no *último dia do mês*, dia 31/jan/2022, com recebimentos das operadoras de plano de saúde. O mesmo padrão de fragilidade de caixa se repete nos meses que seguem cujos recebimentos se concentram no último dia do mês, havendo momentos até mais críticos, como no final de abril de 2022, com posição negativa de R\$1.8MM, que mesmo com os pagamentos das operadoras no dia 29/abr/2022, não saneou o caixa da empresa, que se agravou ainda mais em maio de 2022, para posição negativa de R\$4.2MM antes dos pagamentos no dia 31/mai/2022.

Veja-se que somente a indexação pela SELIC (hoje em 13,25%), exigiria R\$338mil mensais, grosso modo, de caixa livre para cobrir a rolagem dos créditos inscritos que somam cerca de R\$30.6MM. Não se percebe essa sobra de caixa em nenhum momento, parecendo estar a Requerente em situação pré-falimentar. Sem contar os juros bancários e trabalhistas.

A posição de caixa da Requerente, mesmo se considerando nas atividades conjuntas com a co-responsável. vem se agravando.

Entendo que existe uma dependência muito grande dos repasses das operadoras de saúde *no último dia do mês*, e que não dão conta do esvaziamento do caixa no curso do mês.

Isso posto, **DEFIRO o requerimento e degrado o rating da Requerente para D**. A operabilidade para inserção do rating D ocorrerá apenas após o 1º pagamento da conta de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos

transação que será aberta de ofício pela PGFN no SISPAR para cumprir o presente despacho.
Ciente o contribuinte pelo E-CAC.

Santos, 8 de agosto de 2022.

JOAO AUGUSTO DE SOUZA
DIAS
BORGONOV1:10427773733
JOÃO AUGUSTO DE S. D. BORGONOVÌ
Procurador da Fazenda Nacional